



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE - ES

OF/PMMF/GP/Nº 191/2026

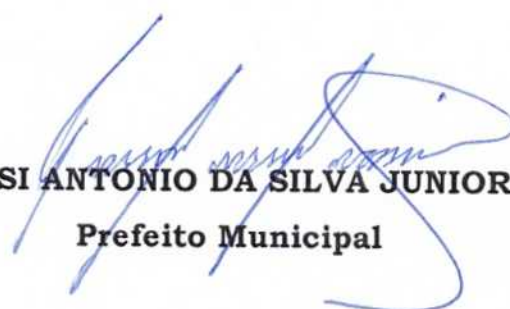
Muniz Freire/ES, 29 de abril de 2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Vimos, por meio deste, encaminhar, em anexo, o Projeto de Lei nº 012/2026, acompanhado da respectiva Mensagem nº 012/2026, para apreciação desta Augusta Casa de Leis.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,


GESI ANTONIO DA SILVA JUNIOR
Prefeito Municipal

PROTOCOLO

Nº: 2761 2026
DATA: 05 / 05 / 2026
HORÁRIO: 15:16 H
ASSINATURA: A
IDENTIFICAÇÃO: **ANDERSON SARTORE**
TÉCNICO LEGISLATIVO

AO:

EXMº. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE - ES
SR. EDIMAR PEREIRA CHAVES



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003900340034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE - ES

MENSAGEM Nº 012/2026

Muniz Freire/ES, 29 de abril de 2026.

EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE
SENHOR EDIMAR PEREIRA CHAVES

Submetemos à apreciação desta Augusta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 012/2026, que altera a Lei nº 2.095/2010, a qual dispõe sobre a instituição do Programa de Estágio de Estudantes e dá outras providências.

O objetivo do presente Projeto é majorar o valor da Bolsa de Complementação Educacional prevista no programa de estágio para estudantes de nível médio, técnico e superior, instituído pela Lei nº 2.095/2010 (§ 1º do art. 15).

Com a aprovação da alteração proposta, a bolsa passará a corresponder a R\$ 500,00 (quinhentos reais) para estagiários do ensino médio e da educação profissional, e a R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) para estagiários de cursos de educação superior.

Atualmente, os valores pagos são de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para estagiários do ensino médio e da educação profissional, e de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) para estagiários de cursos de educação superior.

A presente proposta justifica-se pela necessidade de valorização dos estudantes, considerando que o mercado de trabalho é cada vez mais competitivo, exigindo profissionais mais qualificados. Tal qualificação inicia-se ao longo da formação escolar e se consolida quando o estudante tem a oportunidade de aplicar, na prática, os conhecimentos adquiridos em sala de aula, enfrentando desafios reais da profissão e adquirindo a experiência necessária.

Ressalte-se que a obtenção de experiência profissional ainda constitui um dos maiores obstáculos para os jovens, uma vez que o mercado frequentemente exige vivência prévia, dificultando o acesso ao primeiro emprego. Nesse contexto, o programa de estágio promove benefícios mútuos, atendendo tanto aos estudantes





op?
A

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE - ES

quanto à Administração Pública Municipal, que passa a contar com mão de obra em formação e potencialmente qualificada.

Diante do cenário atual, torna-se imprescindível fortalecer a preparação dos futuros profissionais, razão pela qual se propõe o aumento do valor da bolsa concedida aos estagiários.

A título de prestar maiores esclarecimentos aos nobres Edis no tocante à Lei nº 2.095/2010, cuja alteração se pretende promover, cumpre salientar que a última modificação da referida norma ocorreu no ano de 2022, por meio da Lei nº 2.690.

Destaca-se que, para a adequada análise das disposições legais em questão, faz-se necessário consultar as versões originais das normas, e não aquelas compiladas disponíveis no site da Câmara Municipal, uma vez que estas apresentam inconsistências de grafia.

Dessa forma, seguem anexas à presente Mensagem cópias das leis em suas versões originais, para melhor apreciação.

Assim, contamos com o apoio de Vossa Excelência e de seus nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Por fim, informamos que, em atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), segue também em anexo cópia do Impacto Orçamentário-Financeiro, contendo a estimativa das despesas no exercício em que a norma entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como a declaração do ordenador de despesa quanto à adequação orçamentária e financeira da medida com a Lei Orçamentária Anual, e sua compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Atenciosamente,


GESI ANTONIO DA SILVA JUNIOR
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE – ES

1.14 N.º 2.095/2010.

Certifico que fiz publicar nesta data a(o) Leitura

2.085/2010,
conforme determina a LOM.

Muniz Freire (ES), 21.01.12

Gabinete do Prefeito Cristiano Lima Crisóstomo
Agente de Serviços Públicos

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE ESTÁGIO DE ESTUDANTES, REVOGA A LEI N.º 1.814/06 E SUAS ALTERAÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL, aprovou e eu sancionei a seguinte:

LEI

Art. 1º. Fica instituído no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município de Muniz Freire, o Programa de Estágio de Estudantes - PROESTEE a ser oferecido a estudantes que estejam frequentando o Ensino Regular em Instituições Públicas ou Privadas de Educação Superior, de Educação Profissional, de Ensino Médio regular, da Educação Especial e dos anos finais do Ensino Fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos, nos termos e condições previstas nesta Lei.

Parágrafo único. O estágio tem por objeto a complementação educacional e o estabelecimento de vínculo educativo profissionalizante, supervisionado e desenvolvido como parte do projeto pedagógico e do itinerário formativo do educando, contribuindo para sua preparação para a vida cidadã e para o trabalho.

Art. 2º. O estágio poderá ser obrigatório ou não obrigatório, conforme esteja determinado nas diretrizes curriculares, modalidade e área de ensino, e do projeto pedagógico do curso em que esteja matriculado o estudante.

§ 1º. Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º. Estágio não obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária obrigatória do ensino regular.

Art. 3º. O estágio dar-se-á a nos diversos setores de trabalho da Administração Direta, Autarquia e Fundacional do Poder Executivo do Município de Muniz Freire que reúna condições de proporcionar experiência prática em atividades de aprendizagem social, profissional e cultural ao estudante, mediante a celebração de Termo de Compromisso a ser firmado com a Instituição de Ensino e com o educando.

§ 1º. Considerar-se como Setor de Trabalho, as diversas unidades de trabalho identificadas como Departamento e Setor previstos para as respectivas áreas de atuação de cada



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade>
com o identificador 31003900340034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE – ES

Secretaria Municipal, como prevê a Lei n.º 1.905/2007, que dispõe sobre a Nova Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Muniz Freire.

§ 2º. O número de estagiário não poderá ser superior a 05% (cinco por cento) do total de servidores de cada Secretaria da Prefeitura Municipal que reúna condições ideais para receber e supervisionar o estagiário, não podendo ultrapassar tal limite.

§ 3º. Quando o cálculo do percentual disposto no parágrafo 2º do caput deste artigo resultar em fração poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§ 4º. Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência, o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pelo órgão que prestará o estágio.

Art. 4º. A Secretaria Municipal de Administração (SEMAD) baixará e publicará, por meio de Portaria, as regras relativas ao procedimento de seleção dos estagiários não obrigatórios a que se refere esta Lei, e definirá os setores de trabalho de reúna condições de receber os estagiários.

Art. 5º. A Secretaria Municipal de Administração (SEMAD) cumprirá a coordenação de todo o processo de seleção, admissão e cadastramento dos estagiários e o controle de todas as ofertas de estágio não obrigatório da Prefeitura Municipal, obrigando-se a:

I. Celebrar convênio com as Instituições de Ensino nos termos do artigo 8º desta Lei, e zelar por seu cumprimento;

II. Fiscalizar a oferta de instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III. Contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

IV. Por ocasião do desligamento do estagiário, entregar Termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

V. Manter a disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VI. Enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 06 (seis) meses, relatório de atividades do estagiário.

Parágrafo único. No caso de estágio obrigatório, competirá à Instituição de Ensino selecionar e indicar o estudante para admissão e cadastramento, observado as obrigações previstas no artigo 7º e 8º, da Lei Federal nº 11.788/08, ficando ainda responsável pela contratação do seguro obrigatório de que trata o inciso III, deste artigo.

Art. 6º. O estágio, obrigatório ou não obrigatório, não gera para o estagiário vínculo empregatício de qualquer natureza com o Município concedente.

Parágrafo único. O descumprimento de qualquer obrigação da parte concedente em relação ao estagiário contida nesta Lei ou de qualquer outra obrigação contida no Termo de





PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE – ES

Compromisso caracteriza vínculo de emprego entre ambas as partes para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

Art. 7º. O estudante interessado em ingressar no PROESTT deverá cumprir os seguintes requisitos:

I. Estar o estudante matriculado e frequentando regularmente curso ministrado por Instituição de Ensino Regular em Instituições Públicas ou Privadas de Educação Superior, de Educação Profissional, de Ensino Médio Regular, de Educação Especial e dos anos finais do Ensino Fundamental, na modalidade profissional da Educação de Jovens e Adultos, conforme atestado expedido pela correspondente instituição de ensino;

II. Ter idade mínima de 16 (dezesseis) anos completos no ato do seu cadastramento;

III. Apresentar a documentação que lhe for exigida pela Secretaria Municipal de Administração, responsável pelo gerenciamento do Programa de Estágio de Estudantes;

IV. Firmar competente Termo de Compromisso em conjunto com o Município de Muniz Freire e a Instituição de Ensino na qual estiver matriculado, no qual serão reguladas as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar, e onde será definido o plano de atividades do estágio.

V. Compatibilidade entre as atividades a serem desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no Termo de Compromisso.

Parágrafo único. Para o Termo de Compromisso mencionado no inciso IV deste artigo é vedada a atuação dos agentes de integração como representante de qualquer das partes.

Art. 8º. A Prefeitura, através da Secretaria Municipal de Administração celebrará convênio com as Instituições de Ensino interessadas onde serão indicados os diversos setores da Prefeitura, e as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar.

§ 1º. Além dos requisitos previstos no artigo 7º desta Lei, para a prestação de estágio deverão ser observadas as seguintes condições:

- I. Ser o estagiário aluno:
 - a) do Ensino Especial;
 - b) da 7ª e 8ª séries do Ensino Fundamental, na modalidade de jovens e adultos;
 - c) do Ensino Profissional;
 - d) do Ensino Médio Regular;
 - e) do Ensino Superior.

II. Inexistir vínculo empregatício do estagiário com outra entidade pública ou privada, no caso de estágio não obrigatório.

§ 2º. O convênio fixará as responsabilidades da Instituição de Ensino quanto a:

Luiz Roberto de Souza, Prefeito Municipal, CPF 203.000.000, Muniz Freire - ES





PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE – ES

I. Adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário do estágio;

II. Avaliação das instalações do órgão concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;

III. Indicação de professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;

IV. Exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 06 (seis) meses de relatório das atividades;

V. Zelar pelo cumprimento do Termo de Compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;

VI. Elaboração de normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus estudantes;

VII. Comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas;

VIII. Comunicar ao órgão concedente o desligamento do estudante, por abandono ou cancelamento de contrato ou por conclusão de curso.

§ 3º. O plano de atividades do estagiário será incorporado ao Termo de Compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante.

Art. 9º. O estágio deverá ter acompanhamento efetivo do professor orientador da instituição de ensino, e do supervisor indicado pela concedente, comprovado por vistos nos relatórios de estágio conforme exigência da Lei Federal nº 11.788 /2008, com menção de aprovação final.

Art. 10. O setor de trabalho da Prefeitura que receber estudantes para estágio indicará à Secretaria Municipal de Administração o servidor do quadro efetivo de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso inerente ao estágio, para orientar, supervisionar e avaliar até 05 (cinco) estagiários, simultaneamente, competindo-lhe:

I. Acompanhar o desenvolvimento diário das atividades desenvolvidas pelo estagiário, conforme o plano que integra o Termo de Compromisso;

II. Fazer o controle diário da frequência do estudante, exigindo sua assinatura;

III. Fazer o controle semanal das horas de estágio;

IV. Encaminhar a frequência do estagiário à unidade de Recursos Humanos responsável pelo estágio;

V. Preencher as avaliações semestral e final e encaminhá-las, nas datas designadas, à Secretaria Municipal de Administração responsável pelo estágio.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE – ES

Art. 11. O Município poderá, a critério do Secretário Municipal de Administração, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

§ 1º. Cabe aos agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio:

- I. Identificar oportunidades de estágio;
- II. Ajustar suas condições de realização;
- III. Fazer o acompanhamento administrativo;
- IV. Encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais;
- V. Cadastrar os estudantes.

§ 2º. É vedada ao agente de integração cobrar do estudante qualquer valor a título de taxa de inscrição, taxa de serviço, ou de administração, ou a título de remuneração pelos serviços referidos nos incisos do parágrafo 1º, deste artigo.

§ 3º. Os agentes de integração serão responsabilizados civilmente se indicarem estagiários para a realização de atividades não compatíveis com a programação curricular estabelecida por cada curso, assim como estagiários matriculados em cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio curricular.

Art. 12. O Termo de Compromisso do Estágio deverá conter:

- I. A qualificação do estagiário, do curso e o seu nível de escolaridade do ente público concedente, e da instituição de ensino interessada, e seus respectivos representantes legais;
- II. As condições do estágio;
- III. O período de duração do estágio;
- IV. A declaração segundo a qual o estágio não acarretará qualquer vínculo empregatício;
- V. O valor da Bolsa de Complementação Educacional, para a hipótese do estágio não obrigatório;
- VI. A referência ao período de recesso e ao seguro contra acidentes pessoais;
- VII. A carga horária semanal compatível com o horário escolar;
- IX. A referência expressa aos relatórios e às avaliações periódicas do estágio;
- X. As condições de desligamento do estagiário;





PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE – ES

XI. A indicação do professor orientador da instituição de ensino responsável pelo acompanhamento do estagiário;

XII. As assinaturas do estagiário ou de seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, do Secretário Municipal de Administração e pela instituição de ensino;

Parágrafo único. O Termo de Compromisso do Estágio será rescindido:

I. Automaticamente, nas hipóteses de término do estágio, término do curso, mudança do curso e trancamento de matrícula pelo estagiário;

II. A qualquer tempo, no interesse e conveniência da Administração;

III. Caso comprovada a insuficiência na avaliação de desempenho do educando no órgão ou entidade da Administração ou na instituição de ensino;

IV. A pedido do estagiário;

V. Pela interrupção do curso na instituição de ensino à qual se vincule o estagiário;

VI. Em decorrência do descumprimento de lei, ou de qualquer compromisso assumido no Termo de Compromisso do Estágio;

VII. Em caso de descumprimento pela instituição de ensino à qual se vincule o educando da legislação pertinente ao estágio e das obrigações assumidas no Termo de Compromisso;

VIII. Pelo não comparecimento, sem motivo justificado, por mais de 05 (cinco) dias, consecutivos ou não, no período de um mês, ou por 10 (dez) dias durante todo o período do estágio;

IX. Por conduta incompatível com a exigida pela Administração.

Art. 13. A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a Instituição de Ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar no Termo de Compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I. 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudante de Educação Especial e dos anos finais do Ensino Fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II. 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do Ensino Superior, da Educação Profissional de nível médio e do Ensino Médio regular.

§ 1º. O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da Instituição de Ensino.

Dr. João Carlos de Souza, Prefeito, CEP 20340-000, Muniz Freire - ES





PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE – ES

§ 2º. Se a Instituição de Ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no Termo de Compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

Art. 14. A duração do estágio será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada, uma única vez, a critério das partes.

§ 1º. O estagiário só poderá celebrar novo contrato, após 02 (dois) anos de conclusão do seu último estágio na Prefeitura.

§ 2º. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 01 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias coincidentes com o período de gozo das suas férias escolares.

§ 3º. A duração do estágio não poderá ultrapassar o período de 02 (dois) anos.

I. Os dias de recesso previstos neste parágrafo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 01 (um) ano.

II. O recesso, ainda que proporcional, será remunerado, quanto o estagiário receber bolsa na forma prevista no artigo 15 desta Lei.

Art. 15. Na hipótese de estágio não obrigatório, o estagiário fará jus a uma Bolsa de Complementação Educacional, vedada à inclusão ou acréscimo de qualquer outro valor tais como remuneração de hora extra, auxílio alimentação, décimo terceiro, abono, ou a qualquer título.

§ 1º. A Bolsa de que trata este artigo corresponderá a R\$ 200,00 (duzentos reais) para estagiários estudantes do Ensino Médio e de Educação Profissional, e a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para estagiários de curso de Educação Superior.

§ 2º. O valor da Bolsa prevista neste artigo poderá ser revisto e, em caso de revisão, deverá ser fixado através de Lei a ser proposta pelo Prefeito Municipal e devidamente apreciada pela Câmara Municipal, em um exercício financeiro para vigorar no exercício seguinte.

§ 3º. O Projeto de Lei citado no parágrafo anterior deverá ser encaminhado juntamente com a proposta orçamentária.

Art. 16. A autorização para o pagamento da Bolsa de Complementação Educacional fica condicionada à frequência do estagiário, constituindo falta justificável o não comparecimento do estudante nos seguintes casos:

I. Por 01 (um) dia:

a) para doação de sangue;

b) para atender convocação judicial, podendo o prazo ser ampliado, desde que a necessidade seja atestada pelo respectivo Cartório do Juízo;

c) para alistar-se como eleitor ou para fins de alistamento para o serviço militar.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE – ES

d) acompanhamento em caso de doença de pai ou mãe, mediante apresentação de atestado médico;

II. Por 03 (três) dias consecutivos, caso de doença de filho menor e em razão de falecimento de pais, irmãos, cônjuge ou filhos;

III. Por 07 (sete) dias consecutivos, em razão de:

a) casamento;

b) licença para tratamento de saúde, desde que comprovado por atestado médico.

IV. Nos casos previstos neste artigo, caso o período de afastamento seja superior ao estabelecido, o estágio será suspenso até o retorno do estudante.

Art. 17. Os estágios que se iniciaram antes da vigência da Lei Federal nº 11.788 de 25 de setembro de 2008, e sob a égide da Lei municipal nº 1.814/06 deverão ser respeitadas até o seu termo final, vedada suas prorrogações sob mesma base legal.

Art. 18. As despesas decorrentes com a aplicação da presente Lei correrão à conta de dotação própria do Orçamento Municipal, podendo abrir crédito suplementar, se for necessário, pertinentes ao atendimento do que estabelece esta lei.

Art. 19. Nos casos omissos nesta Lei aplica-se, subsidiariamente, a Lei Federal nº 11.788/2008, e suas normas complementares.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor a partir da 1ª de janeiro de 2010, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei municipal nº 1.814, de 12 de abril de 2006, e suas alterações posteriores.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.814 de 12 de abril de 2006, e suas alterações posteriores.

Muniz Freire – ES, 21 de janeiro de 2010.

ADROALDO JUNIOR SOARES
PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO

Em 21 de janeiro de 2010, às 14h, no 2º andar do 1º andar, Muniz Freire – ES

8





PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE - ES

LEI Nº 2.690/2022

CERTIFICO QUE FIZ PUBLICAR NO MURAL
EM 04/06/2022

Gabinete do Prefeito

Mário Cesar Spadetti
Chefe de Gabinete
Dec. nº 8.688/2021

ALTERA A LEI Nº 2.095/2010 QUE
DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO
PROGRAMA DE ESTÁGIO DE
ESTUDANTES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Muniz Freire - Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas em lei faz saber que o Plenário da Câmara Municipal de Muniz Freire/ES aprovou e ele sanciona a seguinte

LEI

Art. 1º - O art. 15 da Lei nº 2.095/2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15 - Na hipótese de estágio não-obrigatório, o estagiário fará jus a uma Bolsa de Complementação Educacional, vedada à inclusão ou acréscimo de qualquer outro valor tais como remuneração de hora extra, auxílio alimentação, décimo terceiro, abono, ou a qualquer título.

§ 1º - A Bolsa de que trata este artigo corresponderá a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para estagiários estudantes do Ensino Médio e de Educação Profissional, e R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) para estagiários de curso de Educação Superior.

§ 2º - O valor da Bolsa prevista neste artigo poderá ser revisto e, em caso de revisão, deverá ser fixado através de Lei a ser proposta pelo Prefeito Municipal e devidamente apreciada pela Câmara Municipal. "



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003900340034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

09
Gdf**ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO**
(Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000)

Processo nº. 10370/2026

Ao Gabinete do Prefeito

ANEXO – I

DISPÕE SOBRE A ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO EM CUMPRIMENTO AO ESTABELECIDO NOS ARTIGOS 15, 16, 17 E 21 DA Lei Complementar nº 101/2000, REFERENTE AO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA BOLSA ESTÁGIO ESTABELECIDO ATRAVÉS DO ART. 15 DA LEI N. 2.095/2010 PARA O MUNICÍPIO DE MUNIZ FREIRE.

CONSIDERANDO que os atos de criação ou aumento de despesa deverão estar sempre acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma de que tratam os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal),

CONSIDERANDO que qualquer aumento de despesa requer adequação orçamentário-financeira com a lei orçamentária e com as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias,

CONSIDERANDO que poderá ser irregular, não autorizada e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa que não atenda às condições da Lei de Responsabilidade Fiscal, acarretando maiores responsabilidades para o ordenador de despesas,

CONSIDERANDO que o Projeto de Lei em questão visa alterar o valor da bolsa estágio concedida aos estagiários estudantes do ensino médio e de educação profissional de R\$ 350,00 para R\$ 500,00 e o valor da bolsa estágio





concedida aos estagiários de curso de Educação Superior de R\$ 650,00 para R\$ 850,00;

CONSIDERANDO a necessidade e importância das vagas de estagiário para atendimento das demandas do município a um custo mais acessível para o município, proporcionado aos estudantes de nível médio e superior, cumprirem com as exigências específicas de cada escola para conclusão do curso de sua formação, declaramos:

O presente relatório de impacto visa atender ao disposto na Constituição Federal (Art. 169) e Lei Complementar nº 101/00 (Art's. 16 e 17), no que se refere à realização de despesa de caráter continuado. Os valores propostos compreendem o pagamento de doze parcelas de acordo com o nível de formação, o qual irá gerar o seguinte impacto anual, com base na média de 14 estagiários normalmente contratados pelo município, conforme se constata através do mês de referência de março de 2026:

GASTO ANUAL COM ESTAGIÁRIOS							
DESCRIÇÃO	ESTIMATIVA DE VAGAS	VALOR ATUAL MENSAL	NOVO VALOR MENSAL	MESES	GASTO ATUAL ANUAL	NOVO GASTO ANUAL	ACRÉSCIMO ANUAL
ESTÁGIO DE NÍVEL MÉDIO	10	350,00	500,00	12	42.000,00	60.000,00	18.000,00
ESTÁGIO DE NÍVEL SUPERIOR	04	650,00	850,00	12	31.200,00	40.800,00	9.600,00
TOTAL DO GASTO ANUAL					73.200,00	100.800,00	27.600,00

O cálculo apresentado envolve o levantamento dos custos das vagas de estágio anteriormente descritas, sendo que referida despesa não irá ocasionar qualquer elevação no gasto total com pessoal, uma vez que as despesas com estagiários não figuram como despesa de pessoal.

Desta forma, a despesa com os estagiários objeto de impacto orçamentário-financeiro em questão, irão gerar a seguinte elevação nos gastos para o exercício em que se inicia a vigência da referida Lei os dois exercícios subsequentes, em decorrência do reajuste da remuneração das vagas do estágio de nível médio de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para R\$ 500,00 (quinhentos reais) e de nível





superior de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) para R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), conforme a seguir:

DESPESAS COM ESTAGIÁRIOS			
ANO	VALOR MENSAL A SER ACRESCIDO	MESES	VALOR ANUAL
2026	2.300,00	09	20.700,00
2027	2.300,00	12	27.600,00
2028	2.300,00	12	27.600,00

Nestas condições, sob o ponto de vista orçamentário e financeiro, o presente Projeto de Lei Complementar possui respaldo orçamentário e financeiro, haja vista que a referida despesa já se encontra prevista na Lei Orçamentária Anual, Lei de Diretrizes Orçamentária Anual e no Plano Plurianual, e poderá ter seus valores ajustados mediante a abertura de crédito adicional suplementar, com base na autorização contida na Lei Orçamentária Anual ou Lei autorizativa específica.

Com relação à previsão orçamentária de dotação para realização das despesas com estagiários, a Lei Orçamentária Anual de 2026 contém dotação orçamentária específica e suficientemente capaz de suprir a elevação do gasto anual total previsto com estagiários de R\$ 73.200,00 para R\$ 93.900,00 (73.200,00 + 20.700,00), proporcional ao período de abril a dezembro de 2026, sendo que para os exercícios de 2027 e 2028, as respectivas leis orçamentárias conterão dotação para pagamento de estagiários de no mínimo R\$ 100.800,00 (73.200,00 + 27.600,00), podendo ainda, seus valores serem ajustados de uma secretaria para outra, mediante abertura de créditos adicionais suplementares. As fontes de receitas que serão utilizadas para cobrir a despesa com estagiários aqui apresentadas, são as definidas no inciso IV do art. 2º das disposições preliminares da Lei Complementar 101/2000.

Quanto às metas fiscais e as metas constantes do plano plurianual, podemos afirmar que o projeto de lei em questão, não afetará negativamente as metas de resultados fiscais estabelecidas para o município de Muniz Freira/ES para o exercício de 2026, 2027 e 2028, haja vista que possuem previsão orçamentária e





disponibilidade financeira suficientemente capaz de suportar o gasto anual projetado com estagiários.

Muniz Freire/ES, 15 de abril de 2026.


Gesiara Gabriela da Silva
Secretária Municipal de Finanças

Assinado digitalmente por
WANTUIL CARLOS
SIMON:03194543717
Data: 2026.04.15
17:09:32 -0300

Wantuil Carlos Simon
Assessor Contábil



017
73
FDF**DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA****ANEXO - II**

Na qualidade de Gestor da Prefeitura Municipal de Muniz Freire/ES, DECLARO para os devidos fins, especialmente os constantes da Lei Federal Complementar nº 101/2000, que a proposição que requer autorização para elevar o valor pago aos estagiários de nível médio de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para R\$ 500,00 (quinhentos reais) e de nível superior de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) para R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), não afetará a programação orçamentária estabelecido no Plano Plurianual, na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, uma vez que possuem previsão legal para suportar o acréscimo anual no gasto com estagiário de R\$ 20.700,00 (vinte mil e setecentos reais) para 2026 e preverá um gasto de R\$ 27.600,00 (vinte e sete mil e seiscentos reais) para os exercícios de 2027 e 2028, podendo ainda, ter seus valores ajustados por secretaria, mediante abertura de créditos adicionais suplementares autorizados na Lei Orçamentária Anual ou através de Lei específica.

Muniz Freire/ES, 15 de abril de 2026.


Gesl Antonio da Silva Junior
Prefeito Municipal



018
*

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE - ES

PROJETO DE LEI Nº 012/2026

ALTERA A LEI Nº 2.095, DE 21 DE JANEIRO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE ESTÁGIO DE ESTUDANTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Muniz Freire aprovou e ele sanciona a seguinte:

LEI

Art. 1º. O § 1º do art. 15 da Lei nº 2.095, de 21 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.

§ 1º. A bolsa de que trata este artigo corresponderá a R\$ 500,00 (quinhentos reais) para estagiários do ensino médio e da educação profissional e a R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) para estagiários de cursos de educação superior.

.....”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as constantes da Lei nº 2.095, de 21 de janeiro de 2010.

Muniz Freire/ES, 29 de abril de 2026.


GESI ANTONIO DA SILVA JUNIOR
Prefeito Municipal

